



**GABINETE DO VEREADOR MARCEL ALEXANDRE
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Projeto de Lei n. 265/2019, de autoria do Vereador Diego Afonso, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o banco de cabelos para crianças e adolescentes portadoras de câncer no âmbito do município de Manaus".

PARECER

Trata-se de propositura, de autoria do Vereador Diego Afonso, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o banco de cabelos para crianças e adolescentes portadoras de câncer no âmbito do município de Manaus".

A presente propositura tem como objetivo contribuir no tratamento e na amortização dos transtornos enfrentados por crianças e adolescentes que são submetidas à quimioterapia, assim como, fortalecer e recuperar a autoestima para o enfrentamento do câncer.

Por mais que o projeto tenha o mérito com muita relevância para a sociedade do Município de Manaus, o projeto em sua ementa e em seu art. 1º trata sobre a autorização para o executivo instituir o banco de cabelos para crianças.

Portanto, o Projeto de Lei tem teor autorizativo, o que torna o projeto injurídico, pelo fato de não veicular norma a ser cumprida por outrem e sim mera faculdade que pode ou não ser exercida por quem a recebe.

Sobre este assunto, Miguel Reale esclarece:

Lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas. (...) Nesse quadro, somente a lei, em seu sentido próprio, é capaz de inovar no Direito já existente, isto é, de conferir, de maneira originária, pelo simples fato de sua publicação e vigência, direitos e deveres a que todos devemos respeito.

Deste modo o a autorização em projeto de lei versa apenas como uma sugestão dirigida a outro poder, o que não agrega com o sentido jurídico de lei, tal projeto é, portanto, injurídico.

É importe ainda citar que, no Projeto de Lei coloca em seu art. 3º atribuições para o Executivo Municipal, o que é vedado pelo art. 59, inciso IV da Lei Orgânica, vejamos:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:





...

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Portanto, após análise da propositura e pelos motivos acima citados, por mais importância que o mérito traga, o projeto encontra impedimentos legais e constitucionais que impede o prosseguimento da matéria.

Pela relevância da matéria, faço um encaminhamento para que o Vereador faça uma indicação ao Executivo Municipal, instrumento adequado para versar sobre o assunto tratado no Projeto de Lei em tela.

Pelo exposto, nosso parecer é **CONTRÁRIO** ao Projeto de Lei.

Manaus, 08 de setembro de 2020.

MARCEL ALEXANDRE
Vereador

